



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2007**

*"Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional."*

**Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA**

**Relator: Deputado MANOEL JUNIOR**

**I. RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Flávio Bezerra, dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores de todo o território nacional.

Segundo o Projeto, o programa será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, através do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde que poderá disponibilizar recursos e conhecimento técnico para as Secretarias de Saúde de todos os Estados.

Sob regime ordinário de tramitação, a matéria foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada por unanimidade.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**II. VOTO**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo dispõem os arts. 196 e 197 da Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal direito é ainda regulado pela Lei nº 8.080<sup>1</sup>, de 1990, segundo a qual a saúde é direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado garanti-la. Dessa feita, o tratamento do câncer de pele já é alcançado pela legislação pátria.

Por sua vez, entendemos que o Projeto não conflita com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF<sup>2</sup>. De fato, a proposta não implica a criação de despesa contínua ou obrigatória, nos termos do disposto no art. 17<sup>3</sup> da citada Lei, mas apenas cria o programa de combate ao câncer de pele e determina que seja regulado e executado pelo Poder Executivo.

Tampouco em relação ao Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010<sup>4</sup> vislumbramos incompatibilidade ou inadequação da proposta que obstaculize sua aprovação. Pelo contrário, a proposição se apresenta em conformidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período.

---

<sup>1</sup> “Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

<sup>3</sup> Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

<sup>4</sup> Lei nº 12.017, de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O projeto também não se mostra incompatível frente à Lei Orçamentária<sup>5</sup> uma vez que, embora não conste do orçamento ação especificamente voltada à prevenção e tratamento da referida doença, a Lei de Meios contempla dotações adequadas para dar suporte às mencionadas medidas, como as constantes do programa 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos<sup>6</sup> e 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada.

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 468, de 2007.

Sala da Comissão, em                      de julho de 2010.

Deputado **MANOEL JUNIOR**  
Relator

---

<sup>5</sup> Lei nº 12.214, de 2010 (Lei Orçamentária Anual de 2010).

<sup>6</sup> Referido programa já congrega recursos para custear a assistência farmacêutica e insumos estratégicos na atenção à saúde.